



A Lei Municipal n. 96 de 1913 e a regulamentação da instrução em Pouso Alegre, MG¹

Municipal Law No. 96 of 1913 and the Regulation of Instruction in Pouso Alegre, MG

La Ley Municipal n.º 96 de 1913 y la reglamentación de la instrucción en Pouso Alegre, MG

Daniel Aparecido da Costa
Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (Brasil)
<https://orcid.org/0000-0001-7453-4978>
<https://lattes.cnpq.br/7165503169544767>
daniel.aparecido.costa@educacao.mg.gov.br

Resumo

Este estudo apresenta a transcrição na íntegra da Lei Municipal n. 96, promulgada em 11 de janeiro de 1913 em Pouso Alegre (MG), voltada à regulamentação do ensino primário municipal e subvencionado. O texto introdutório traça o percurso de elaboração da norma, motivada pela urgência administrativa de estruturar a instrução local. A medida superou um período de quase duas décadas em que a Câmara Municipal geriu o ensino apoiando-se em diretrizes estaduais ou tomando deliberações pontuais para atender a demandas específicas. Inspirada na legislação mineira da época – Decreto n. 3.191–, a Lei n. 96 definiu as bases da fiscalização, os critérios de seleção e deveres docentes, as regras de avaliação discente e a organização do tempo escolar.

Palavras-chave: Instrução Pública; Legislação Municipal; Pouso Alegre.

¹ O estudo aqui apresentado deriva da tese de doutorado do autor, intitulada “Poder local, alianças políticas e a configuração da instrução pública em Pouso Alegre, MG (1899–1922)”, defendida em 2026, na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP).

Abstract

This article presents the complete transcription of Municipal Law No. 96, enacted on January 11, 1913, in Pouso Alegre, Minas Gerais, Brazil, which regulated municipal and publicly subsidized primary education. The introductory text examines the process through which the legislation was formulated, motivated by the administrative need to organize local public education. The measure brought to an end a period of nearly two decades during which the Municipal Council administered education by relying on state regulations or adopting ad hoc measures to address specific demands. Inspired by the legislation of Minas Gerais in force at the time –Decree No. 3.191– Law No. 96 established the foundations for educational supervision, defined the criteria for teacher appointment and duties, regulated student assessment procedures, and organized the school schedule.

Keywords: Public Instruction; Municipal Legislation; Pouso Alegre.

Resumen

Este artículo presenta la transcripción íntegra de la Ley Municipal n.º 96, promulgada el 11 de enero de 1913 en Pouso Alegre (Minas Gerais, Brasil), destinada a reglamentar la enseñanza primaria municipal y subvencionada. El texto introductorio analiza el proceso de elaboración de la norma, motivado por la urgencia administrativa de organizar la instrucción pública local. La medida puso fin a un período de casi dos décadas durante el cual la Cámara Municipal administró la enseñanza apoyándose en la legislación estatal o adoptando medidas puntuales para atender demandas específicas. Inspirada en la legislación minera vigente en la época –Decreto n.º 3.191–, la Ley n.º 96 estableció las bases de la supervisión educativa, los criterios de selección y las obligaciones del personal docente, las normas de evaluación del alumnado y la organización del tiempo escolar.

Palabras clave: Instrucción Pública; Legislación Municipal; Pouso Alegre.

Recebido: 06/06/2026

Aprovado: 30/06/2026

Introdução

Localizado na região Sudeste do Brasil, ao sul do estado de Minas Gerais, o município de Pouso Alegre teve sua formação atrelada à economia de abastecimento, destacando-se no fornecimento de gêneros de subsistência e produtos de origem animal (como gado, suínos, carneiros, toucinho e queijos). Diferentemente das regiões vizinhas, que eram marcadas pelos grandes latifúndios cafeeiros, a estrutura fundiária de Pouso Alegre caracterizava-se pela predominância de pequenas e médias propriedades voltadas ao cultivo de cereais, cana, fumo e algodão, além da forte presença da criação de animais para carga e corte.

No início da República, a cidade consolidou-se como um importante centro distribuidor comercial para mercados locais e interestaduais, a exemplo de Santos e do Rio de Janeiro, para onde destinava expressivas quantidades de gêneros de subsistência e animais de corte. Essa integração ampliou-se com a inauguração da estação ferroviária em 1895, que conectou o município a diversas cidades mineiras e à rede Mogiana, na divisa com São Paulo. Dadas essas características, a riqueza local concentrou-se majoritariamente nas mãos de fazendeiros, comerciantes e capitalistas – indivíduos que, por sua vez, também mantinham estreitas ligações com o poder público (Lenharo, 1992; Vale, 2018).

Assim, a localidade vivenciou importantes transformações demográficas: somando-se à sede as áreas rurais e distritais, a população total saltou de cerca de 37.442 habitantes em 1890 para 67.401 habitantes em 1920, mesmo com a emancipação do distrito de Sant’Ana do Sapucaí em 1911. Foi no bojo dessa estrutura demográfica e econômica que ocorreram as mudanças políticas decorrentes da consolidação da República (Brasil, 1898; 1922).

No âmbito municipal, os políticos locais buscaram manter a ordem e consolidar o poder e a identidade do município por meio do disciplinamento de hábitos, da imposição de padrões de comportamento e de normas de convivência, valendo-se dos Códigos de Posturas, creditados como meios para a formação de condutas consideradas desejáveis. Assim, tanto a resolução adotada em 1889 quanto o estatuto vigente a partir de 1892 não tratavam da regulamentação da instrução primária por parte do município, mesmo que funcionassem como uma ferramenta educativa indireta, moldando cidadãos segundo os valores de ordem, higiene e civilidade que orientavam o ideário político. Apenas em 1908, com a aprovação do Decreto n. 1, ocorreu uma reorganização da legislação municipal, que passou a incluir diretamente a instrução primária como uma responsabilidade da administração local.

Embora essa assunção formal pelo poder local tenha ocorrido tardiamente, a prerrogativa para inserir a instrução como uma das responsabilidades do município já estava garantida desde o início do regime republicano. Ela decorria diretamente de uma série de decisões delineadas na Constituição Federal de 1891, que reiterou a tendência descentralizadora do Ato Adicional de 1834 e reforçou a obrigação dos estados de se responsabilizarem pelo ensino primário. Acompanhando esse movimento, a Constituição Mineira de 1891 reafirmou o caráter descentralizador do pacto federativo, ao assegurar, nos artigos 74 e 75, autonomia às câmaras municipais em assuntos de interesse local, inclusive na esfera educacional. O arcabouço para essa delegação consolidou-se com a aprovação da Lei n. 2, de 1891, que, ao normatizar as bases de atuação da municipalidade, definiu também o seu papel no campo do ensino: o artigo 54, § 2º, autorizava as câmaras a “promover e auxiliar, pelos meios ao seu alcance, a fundação de escolas de instrução primária” (Minas Gerais, 1895, p. 12).

Isso não significa que o município não tenha atuado na instrução ao longo desse período. Uma das primeiras evidências da atuação municipal no campo da instrução pública remete ao projeto de orçamento de 1892, elaborado pela Câmara Municipal na gestão de José Joaquim Vieira de Carvalho². Nesse projeto, previa-se um quantitativo de 600\$000 destinados à instrução pública, diante de uma receita municipal anual total de 21:500\$000 (Pouso Alegre, 1892, n. 13). Nos anos subsequentes, foi encontrada uma série de registros nos livros de Receita e Despesa e de Recibos da Câmara que permitem acompanhar a aplicação de recursos na área.

Contudo, até o ano de 1908, não foram localizados vestígios documentais que indiquem uma preocupação da Câmara Municipal em estabelecer um corpo próprio de medidas regulatórias para a instrução primária no município. Supõe-se, portanto, que a municipalidade tenha se apoiado na legislação estadual para regulamentar o ensino, recorrendo às disposições emanadas do governo mineiro ou, em alguns casos, deliberando pontualmente conforme as demandas locais.

A adoção, em âmbito municipal, das diretrizes estabelecidas pela legislação estadual relativa à instrução pública não constituía uma particularidade de Pouso Alegre. Essa situação se manifestou em outros municípios mineiros, nos quais as câmaras municipais atuaram pautando-se por determinações estaduais, em vez de produzirem uma legislação própria para o ensino primário.

O estudo de Antoniette Camargo de Oliveira et al. (2015, p. 172) demonstra, por exemplo, que a Câmara Municipal de Patos de Minas, após a proclamação da República, adotou a legislação estadual sem apresentar “nenhum projeto de lei específico que pudesse contemplar a realidade de Patos de Minas”. Esse cenário perdurou por todo o período analisado, aspecto que levou os autores a apontar que a câmara municipal “não se destacou por nenhum diferencial ou preocupações locais quanto à educação, para além do que o estado mineiro estabelecia legislativamente”.

As análises de Bruno Bernardes Carvalho (2017; 2022) voltadas aos municípios de Uberaba e de Juiz de Fora chegam a uma conclusão similar, sinalizando que não foram localizadas, “nos registros de atas ou mesmo nas resoluções municipais, nenhuma regulamentação local no sentido de conferir uma organização própria para o ensino municipal” (Carvalho, 2022, p. 96), aspecto que leva o autor a classificar os municípios mineiros em três grupos: aqueles que se antecipavam às instâncias superiores e aprovavam a sua própria legislação municipal, como o caso de Uberabinha; aqueles que agiam em estrita observância da legislação estadual, como ocorria em Carmo da Bagagem e, como se verificará, em Pouso Alegre; e, por fim, “quem simplesmente deixasse de agir nessa matéria, como parece ter sido o caso de Uberaba e de Juiz de Fora, nas quais a instrução municipal não foi dotada de regulamento próprio” (Carvalho, 2022, p. 98).

Nesse sentido, a ausência de um regulamento municipal é compreendida como parte de uma prática existente no contexto mineiro, em que as municipalidades se guiavam, em larga

² Oriundo de São João da Barra (RJ), fixou residência em Pouso Alegre em meados de 1855, onde atuou inicialmente como agente dos Correios. Esteve à frente do Executivo municipal no período de 1892 a 1904. Ao longo de sua trajetória na cidade, acumulou variados cargos públicos e ofícios — como os de inspetor municipal, primeiro suplente de subdelegado, fabriqueiro e escrivão do juízo eclesiástico —, além de se estabelecer como proprietário e fazendeiro na região (Veiga, 1874).

medida, pelas normas e regulamentos expedidos pelo governo estadual. Assim, a experiência de Pouso Alegre, até 1908, inseria-se em uma dinâmica mais ampla de organização da instrução pública em Minas Gerais, na qual a centralidade normativa do estado coexistia com formas locais de adaptação e execução dessas políticas educacionais.

Durante esse período, interpreta-se que a Câmara Municipal atuou de maneira complementar ao estado, intervindo em situações nas quais as instâncias estaduais instaladas foram desativadas ou deixaram de atender adequadamente à demanda local. Nesses casos, a mobilização do legislativo municipal voltava-se a suprir as lacunas deixadas pelo poder estadual, assumindo a responsabilidade de garantir o acesso à instrução primária nas localidades afetadas.

Credita-se a mudança de postura da Câmara Municipal de Pouso Alegre, no que tange à instrução, às alterações na gravitação do poder local³. Ao analisar cada uma das quatro legislaturas que se sucederam desde a Proclamação da República até o ano de 1922, entendeu-se que cada administração manteve as suas particularidades. No que tange à instrução, foi possível agrupar as quatro legislaturas em dois blocos distintos.

O primeiro deles, liderado pelos presidentes da Câmara Urbano Dias Ferraz da Luz⁴ e José Joaquim Vieira de Carvalho, manteve práticas administrativas e legislativas muito próximas ao modelo imperial. Durante essa fase, de 1889 a 1904, não houve movimentações políticas “voltadas à adequação da instrução à realidade local ou à criação de legislação escolar” (Costa, 2026, p. 239). Nesse interregno, a Câmara “limitou-se a criar escolas primárias em localidades desassistidas pelo estado ou pela iniciativa privada, mantendo o modelo de escolas isoladas” (Costa, 2026, p. 239). Ações conjuntas com o estado reforçam a interpretação de que a atuação local foi meramente complementar ao governo estadual no que se refere ao ensino primário. Houve, inclusive, uma discrepância entre os investimentos diretos e a concessão de verbas classificadas como auxílios, visto que a gestão optava por subvencionar instituições particulares “mesmo diante de professores mal remunerados, infraestrutura precária e elevado número de crianças fora da escola” (Costa, 2026, p. 239).

O segundo grupo, composto por Octavio Meyer⁵ e Eduardo Amaral⁶, adotou uma postura reformista e conferiu maior atenção ao ensino público, tanto municipal quanto estadual. No período que se estendeu de 1905 a 1922, o município ampliou o orçamento educacional, bem como o número de escolas sob sua tutela. Essas administrações, com destaque para a legislatura de Octavio Meyer, transitaram de uma posição passiva para uma atuação mais

³ Sobre esse aspecto, consultar o capítulo intitulado “Política, Educação e Poder na Câmara Municipal de Pouso Alegre” de Costa (2026).

⁴ Administrou o município durante a transição republicana (1887-1891). Além desse cargo, desempenhou diversas funções, como as de alferes, escrivão do juízo eclesiástico, sócio-proprietário de uma fábrica de duchas e administrador de uma farmácia (Araújo, 1997; Laemmert, 1891-1940; Veiga, 1874).

⁵ Administrou o município durante o período de 1905 a 1912. Foi vereador municipal, juiz de paz e coronel do 258º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional. Na esfera privada, atuou como fazendeiro, comprador de café e proprietário de uma fábrica de manteiga, além de se envolver com a construção civil. No campo filantrópico, integrou a diretoria da Sociedade Beneficência Escolar, compondo a Comissão de Sindicância (Araújo, 1997).

⁶ Administrou o município durante o período de 1912 a 1922. Iniciou a sua trajetória como auxiliar de cartório e professor público, atuando também como advogado e juiz de paz. Em sua extensa carreira política, exerceu os cargos de vereador, vice-presidente municipal, presidente da Câmara Municipal, deputado e senador estaduais, vice-presidente do estado e deputado federal (Lana, 2015).

propositiva. Foi nessa época que ocorreu uma diversificação dos modelos educacionais – públicos e privados –, além da apresentação de projetos prevendo reformas legislativas municipais e da aprovação de leis voltadas ao ensino, em 1908 e 1913, ainda que inspiradas nas normativas estaduais.

A legislação educacional aprovada em 1908⁷ não constituiu uma movimentação isolada dos camaristas em prol da instrução, mas integrou um amplo movimento de reorganização legislativa municipal, como descreve o vereador Eduardo Amaral, responsável pelo processo de revisão e reescrita do Estatuto do Município: “a revogação de varias de suas disposições, até mesmo por efeito de sucessivas reformas na legislação estadual, e a decretação de novas resoluções, dictadas pelo desenvolvimento que tem tido o município, exigiam a revisão em seus dispositivos” (Pouso Alegre, 1908, p. I).

Ainda assim, a presença da instrução como um dos temas delineados no Estatuto demarcava uma postura que rompia com quase três décadas de omissão legislativa local. Ao alinhar a normatização municipal às diretrizes estaduais, Amaral incluiu, de forma inédita e explícita, a instrução pública primária e profissional no rol de atribuições diretas da Câmara Municipal.

O documento resultante foi organizado em três partes: a legislação municipal propriamente dita, o Código de Posturas e o regime tributário (Pouso Alegre, 1908). A instrução foi abordada na primeira parte, arrolada como uma das atribuições da Câmara Municipal no inciso II do artigo 21, conforme transcrito a seguir:

[...] II. Sobre a instrucção primaria e profissional:

- a) creando escolas, provendo-as com professores idoneos, para o que instituirá o concurso, como principal meio de prova de capacidade intellectual, processado perante commissões de sua confiança e nomeação;
- b) inspeccionando e fiscalizando o ensino, fazendo com que nelle sejam empregados os methodos mais aperfeiçoados e modernos;
- c) marcando os vencimentos dos professores;
- d) creando e supprimindo officinas para o aprendizado das artes liberaes e fundando outros estabelecimentos de instrucção profissional;
- e) estabelecendo o fundo escolar e consignando verbas em seus orçamentos para es serviços que crear;
- f) regulando-as, emfim, como entender conveniente, e dispondo que os professores municipaes apresentem mensalmente aos encarregados da fiscalização do ensino, por parte do Estado, mappas de frequencia das respectivas escolas (Pouso Alegre, 1908, p. 13).

Embora a Consolidação das Leis do Município represente um marco ao delinear as obrigações municipais, o documento limitou-se a estipular o que deveria ser feito, sem explicitar os meios para a sua concretização. Esse silêncio da legislação municipal quanto

⁷ O projeto tramitou de forma célere na Câmara Municipal: entre os dias 2 e 4 de junho de 1908 deu-se a deliberação, tendo sido aprovado em 6 de junho e convertido na Lei Municipal n. 69. Em 30 de junho, foi promulgado pelo Decreto n. 1.

aos mecanismos de execução pode ser compreendido à luz das normativas estaduais vigentes. A Consolidação das Leis do Município foi aprovada em um contexto imediatamente posterior à promulgação da Lei n. 439 (1906), que reestruturou e modernizou o ensino primário mineiro. Essa proximidade temporal torna plausível supor que a legislação estadual tenha sido consultada como base institucional necessária para direcionar os meios de concretização das determinações locais, tais como a realização de concurso para a nomeação de professores, o processo de inspeção escolar e o estabelecimento de um fundo escolar. Diante dessa possibilidade, os legisladores, em vez de elaborar um modelo normativo inédito, poderiam ter se apoiado no arcabouço estadual para aplicar a sua legislação.

Contudo, como não foram localizados indícios de que a Câmara tenha, de fato, recorrido à legislação estadual, é plausível supor que a situação fosse aquela descrita pelo inspetor técnico Ernesto de Mello Brandão, em março de 1909, quando denunciou:

Infelizmente as casas, o mobiliário e o corpo docente dessas escolas, muito deixam a desejar. Essas escolas não têm regulamento e nem adoptam o Programma do Estado, estão completamente desorganizadas e os seus professores, sem emulação, devido ao insignificante ordenado que recebem, (50\$000 mensaes) (APM, SI-3299).

Ou seja, o decreto legislou sobre a estrutura burocrática, mas ignorou o funcionamento cotidiano do ensino. Pelo fato de a lei não possuir critérios técnicos bem delimitados, as ações educacionais ficaram sujeitas às conveniências políticas e às relações de compadrio, como demonstra o inspetor em outro trecho ao se referir aos docentes: “Os que eu conheço são incompetentes, mesmo porque para a escolha desses professores não preponderam o mérito e a capacidade e sim o compadresco dos políticos e a docilidade em obedecer às ordens dos chefes” (APM, SI-3299).

Conclui-se que a legislação de 1908, embora modesta e marcada por diversas lacunas, representou uma das primeiras iniciativas do poder municipal no sentido de normatizar e organizar a instrução pública local. Mesmo com suas limitações, ela constituiu o principal marco regulatório da educação municipal durante a legislatura de Octávio Meyer, permanecendo em vigor até fins de 1912.

A reestruturação da legislação educacional municipal ocorreu no primeiro ano da administração de Eduardo Amaral, sob a justificativa do presidente da Câmara: “Acham-se sem regulamentação as escolas municipais e subvencionadas, que assim vão funcionando, trazendo, não raro, embaraços [à] administração, pela necessidade de se guiar por medidas de ocasião” (Pouso Alegre, 1913, n. 7). Diante dessa situação, o presidente ressalta: “Sendo esse serviço de alta relevância e que bem merece a vossa atenção, mormente dotado, como foi [no] orçamento vigente, venho lembrar-vos a conveniência de [ser] votada uma resolução que regula o assumpto” (Pouso Alegre, 1913, n. 7).

No encaminhamento feito aos vereadores, Eduardo Amaral indica ser o autor do projeto e o fato de se ter baseado na legislação estadual para a sua estruturação: “Tendo elaborado um projecto de regulamento, inspirado nas linhas gerais do Regulamento da Instrucção Publica do Estado, tenho a honra de offerecel-o [à] vossa esclarecida apreciação” (Pouso Alegre, 1913, n.

7). O regulamento estadual mencionado pelo presidente da Câmara tratava-se do Decreto n. 3.191, de 9 de junho de 1911, que, segundo Gatti Júnior e Guimarães (2019, p. 216), “constitui uma espécie de reafirmação com maiores detalhamentos de regulamentos anteriores (decretos n. 1947 e n. 1960)”.

O projeto de lei foi enviado à Comissão de Instrução, que emitiu o parecer sugerindo “que o presente projecto seja dado [para] a primeira discussão, e aprovado, reservando-se o direito de apresentar emendas nas demais discussões se assim lhe parecer necessário” (Pouso Alegre, 1913, n. 7). A tramitação do projeto ocorreu de forma célere, sendo apresentado em 4 de janeiro de 1913 e aprovado em terceira discussão logo no dia 9 de janeiro. Após a sua aprovação, o documento seguiu da Comissão de Instrução para a Comissão de Redação, que acatou o texto e autorizou a sua promulgação (Pouso Alegre, 1913, n. 7).

A partir de 11 de janeiro de 1913, passou a vigorar a Lei n. 96. Composta por quinze capítulos e trinta e um artigos, tornou-se a responsável por regulamentar as escolas municipais e subvencionadas da localidade, delineando as atribuições da Câmara Municipal, do Agente Executivo, dos vereadores distritais, dos inspetores escolares e dos professores.

Essa lei, dada a sua complexidade, indicava não só o amadurecimento do legislativo municipal ao tratar do ensino, mas também representava uma resposta às lacunas presentes no Estatuto do Município de Pouso Alegre, de 1908. Seus cinco primeiros capítulos delineiam a estrutura de direção e de fiscalização do ensino municipal. Os Capítulos IV e V estabeleciam as funções do vereador especial e dos inspetores escolares no sistema. Os Capítulos VI, VII e VIII regulamentavam os critérios de seleção, os deveres e as proibições aplicáveis aos professores municipais. Os Capítulos IX, X e XI dispunham sobre a organização do corpo discente e a avaliação, definindo a faixa etária escolar, as regras de matrícula e a realização dos exames anuais. Em seguida, os Capítulos XII e XIII estruturavam o tempo escolar, estipulando a jornada diária e o calendário letivo. Por fim, os Capítulos XIV e XV tratavam das condicionantes administrativas e financeiras, estabelecendo critérios para o fechamento ou para a reabertura de aulas e fixando os vencimentos dos docentes.

Ao comparar a Lei n. 96 com o Decreto estadual n. 3.191, observam-se diversas semelhanças. Em ambas as normativas, a administração do ensino foi estruturada de modo hierárquico, distribuindo a direção e a fiscalização entre o estado (ou a municipalidade) e os seus agentes intermediários. Essa sintonia também se refletia nas regras de funcionamento, criação e supressão das escolas, que passaram a depender de uma frequência mínima ou de condições sanitárias específicas, como no caso de epidemias. O perfil exigido para a docência seguiu a mesma lógica: ambas as leis estipulavam idades mínimas, atestados de moralidade e saúde e competência técnica. Além disso, coíbiavam ocupações alheias durante as aulas e o uso de castigos corporais, enquanto impunham um rígido controle burocrático por meio de mapas de frequência, atas e diários de classe.

Fica evidente, portanto, que a Lei Municipal n. 96 integrou um processo de institucionalização escolar, no qual o município organizou a instrução espelhando-se nos marcos regulatórios da esfera estadual (Costa, 2026). Para viabilizar uma leitura aprofundada de suas disposições, apresenta-se, a seguir, a transcrição na íntegra da Lei Municipal n. 96, de 11 de janeiro de 1913.

LEI N. 96 DE 11 DE JANEIRO DE 1913

Regulamenta as escolas Municipais e subvencionadas e trata de outras providencias sobre as mesmas.

Capitulo I

Da direcção e fiscalização do ensino municipal:

Art.1º-A direcção e fiscalização do ensino publico municipal pertencem:

- a) Á Camara Municipal;
- b) Ao Agente Executivo Municipal.

Art. 2º-Da direcção e fiscalização do ensino municipal serão auxiliares:

I-O vereador especial no respectivo districto;

II-Tantos inspectores escolares quantas forem as escolas creadas ou subvencionadas.

Capitulo II

Da Camara Municipal

Art.3º-Á Camara Municipal compete:

I-Crear, supprimir e transferir escolas municipaes;

II-Conceder e suspender subvenções á escolas particulares;

III-Conceder licenças por mais de tres mezes, observado o disposto no art.87 da lei n. 2, de 14 de Setembro de 1891.

Capitulo III

Do Agente Executivo Municipal

Art.49-Ao Agente Executivo Municipal, que superintende e fiscaliza o ensino publico municipal, compete:

I-Nomear e demittir os professores municipaes, os substitutos a estes em caso de licença ou impedimento e os inspectores escolares;

II-Deferir juramento ou compromisso aos professores;

III-Expedir ordens e instrucções referentes ao ensino municipal;

IV-Conceder licenças com metade dos vencimentos até tres mezes - Resol.no 64, de 4 de Junho de 1908, art. 101;

V-Propor á Camara a criação de escolas municipaes e a subvenção a aulas particulares que a mereçam;

VI-Suspender o ensino e a subvenção nas escolas infrequentes e restaural-o, nos casos desta lei;

VII-Nomear commissões examinadoras;

VIII-Presidir os exames annuaes das escolas minicipaes e subvencionadas ou delegar a presidencia desse acto a um dos auxiliares do ensino;

IX-Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros das escolas municipaes;

X-Executar e fazer observar as leis e regulamentos concernentes ás escolas municipaes.

Capitulo IV

Do Vereador Especial

Art.59-Ao Vereador especial, como representante immediato do districto, compete:

I-Animar a matricula e a frequencia ás escolas municipaes e subvencionadas;

II-Informar ao Agente Executivo de tudo que possa interessar á instrucção municipal do districto, cooperando com elle para que a verba destinada a esse serviço tenha a melhor applicação;

III-Substituir o Agente Executivo na presidencia dos exames annuaes, sempre que lhe seja dada delegação para esse acto.

Capítulo V

Dos Inspectores Escolares

Art.6º-Os inspectores escolares, como agentes de confiança do governo municipal, servirão gratuitamente e serão conservados enquanto convier a causa do ensino.

Art. 7º-São preferidos para a nomeação:

- a) O cidadão que na localidade mais se tiver interessado pela criação da escola, offerecendo acomodação para o seu funcionamento;
- b) O cidadão que de qualquer modo auxiliar a aquisição de livros e de vestuario para os alumnos pobres.

Art.8º- Os inspectores escolares entrarão em exercicio á vista do titulo de nome ação, communicando o facto ao Agente Executivo Municipal.

Art. 9º- Aos inspectores escolares incumbe:

I-Visitar ao menos uma vez mensalmente a escola sob sua inspecção, demorando-se o tempo necessario para bem ajuizar das suas condições;

II-Velar pela fiel observancia desta lei e de outras disposições sobre o ensino;

III-Informar os requerimentos dos professores referentes a licenças;

IV-Communicar ao Agente Executivo Municipal:

- a) O dia em que o professor assumir ou reassumir o exercicio;
 - b) O dia em que o professor entrar no goso de licença ou que fechar a escola por qualquer motivo;
- V-Attestar a frequencia do professor;

VI-Presidir os exames annuaes quando o acto lhe for delegado pelo Agente Executivo ou pelo Vereador especial lhe for tran- smittida a delegação que tiver recebido;

VII-Visar os mappas mensaes da escola, lançando nestes o resultado da sua inspecção, e bem assim ascopias da matricula e das actas depois do confronto com os respectivos livros.

Capítulo VI

Dos Professores

Art.10-Além da necessaria competencia são condições para a nomeação de professor municipal:

I-Edade superior a vinte e um annos;

II-Moralidade;

III-Aptidão physica e isempção de molestia contagiosa ou repulsiva.

§ Unico- A prova desses requisitos fica ao criterio do Agente Executivo Municipal apreciar, na epoca da nomeação.

Art.11-O professor municipal, que deverá ser brasileiro nato ou naturalizado, será conservado enquanto convier.

Capítulo VII

Do compromisso, posse e exercicio

Art.12-Servirá de titulo ao professor a portaria de sua nomeação, a qual ser-lhe-á entregue, depois de registrada.

Art.13-Á posse e exercicio do professor deve preceder o compromisso ou juramento, pela formula seguinte: Prometto (ou juro) desempenhar leal e honradamente as funções do cargo de...

§ Unico-Do compromisso será lavrado termo no livro proprio, assignado pelo que o prestar e pela auctoridade que o deferir, sendo notada a data deste, no verso da portaria de nomeação.

Art.14- O professor nomeado tomará posse e entrará em exercicio do cargo dentro do prazo de 10 dias, ficando sem effeito a nomeação daquelle que o não fizer dentro desse prazo ou da prorrogação que obtiver, provado legitimo impedimento.

Capítulo VIII

Dos deveres e proibições

Art.15- Deve o professor municipal:

I-Abrir a escola á hora regimental e permanecer nella até terminar o tempo de duração da aula;

II-Empregar meios persuasorios para conseguir de seus alumnos que se compenetrem das obrigações escolares;

III-Ensinar pelos livros indicados pelo Agente Executivo Municipal;

IV-Fazer com regularidade a escripturação dos livros da escola

V-Remetter ao Agente Executivo Municipal, visados pelo inspector escolar:

a) Copia do termo de visita mensal;

b) Dentro de tres dias depois de findo o mez, um mappa do movi- mento de sua escola, com os nomes, sobrenomes, filiação e eda- de dos alumnos, o seu aproveitamento, frequencia e data da matricula de cada um;

c) Dentro de 5 dias depois de terminados os exames, copia da acta respectiva.

VI-Remetter dentro do praso estabelecido na letra b) do numero antecedente, ao encarregado da fiscalização do ensino por parte do Estado uma copia identica á de que trata essa mesma letra.

Art.16- É prohibido ao professor municipal:

I-Deixar de dar aula sem causa justificada;

II-Occupar os alumnos em misteres estranhos ao ensino;

III-Fumar na escola ou em presença de seus alumnos;

IV-Faltar com o devido respeito ás auctoridades do ensino, deixar de executar o que por estas for determinado ou retardar o cumprimento de ordens emanadas das mesmas;

V-Castigar physicamente os alumnos;

VI-Exercer qualquer outra occupação em horas de aula.

Capítulo IX

Dos alumnos

Art. 17-Excepto os que soffrerem molestia contagiosa ou repulsiva, podem frequentar a escola todas as creanças do sexo para que for creada ou subvencionada a cadeira, que se matricularem, tendo a idade de 7 a 16 annos.

Capítulo X

Da matricula

Art. 18-A matricula nas escolas municipaes se fará em qualquer época do anno lectivo.

Art.19-Á ella serão admittidas:

I- As creanças que, em idade escolar, se apresentarem para esse fim ou forem apresentadas por seus paes, tutores ou bemfeitores;

II- Aquellas cuja inscripção determinar o Agente Executivo Municipal,o Vereador especial ou o Inspector escolar.

Art.20- Da matricula, que será feita em livro proprio dividido em columnas, constarão as seguintes declarações:

I- Numero de ordem;

II- Nome do alumno;

III- Edade do alumno;

IV- Filiação;

V- Naturalidade;

VI- Observações.

Capítulo XI

Dos exames annuaes

Art.21- Os exames nas escolas municipaes e subvencionadas serão feitos na primeira quinzena do mez de Dezembro de cada anno, em dia designado pelo Agente Executivo, presididos por este ou, por delegação sua, pelo Vereador especial ou pelo inspector escolar.

Art. 22-Terminados os exames será lavrada uma acta do trabalho, da qual constarão o numero de alumnos comparecidos, o gráo de aproveitamento de cada um e o mais que possa interessar ao ensino e ao respectivo professor.

Capítulo XII

Do horario

Art. 23- Os trabalhos escolares terão começo ás dez horas da manhã e terminarão as duas da tarde.

Capítulo XIII

Do periodo escolar e das ferias

Art.24- As escolas municipaes funcionarão de 7 de Janeiro de cada anno até a vespera do dia designado para os exames annuaes.

Art. 25-Nas escolas municipaes não haverá trabalho:

I- Nos domingos e dias santificados;

II- No dia 24 de Fevereiro;

III- No dia 21 de Abril;

IV- No dia 3 de Maio;

V- No dia 13 de Maio;

VI- No dia 15 de Junho;

VII- No dia 14 de Julho;

VIII- No dia 7 de Setembro;

IX- No dia 12 de Outubro;

X- No dia 2 de Novembro;

XI-No dia 15 de Novembro;

XII-De 4ª feira de trevas ao domingo immediato.

Art.26- O periodo das ferias nas escolas municipaes começará no dia seguinte ao dos exames e terminará a 6 de Janeiro de cada anno.

§ Unico- Esta disposição não aproveitará ás escolas que começarem a funcionar no segundo semestre do anno lectivo.

Capítulo XIV

Da suspensão e restabelecimento do ensino nas escolas

Art. 27-0 Agente Executivo suspenderá o ensino nas escolas municipaes:

I- Quando na localidade grassar qualquer epidemia;

II- Sempre que, em tres mezes successivos do mesmo anno, na escola municipal a frequencia for inferior a 25 alumnos e a 15 nas escolas subvencionadas.

§ Unico- Para esse fim se considerará frequente o alumno que comparecer e assistir, no minimo, a 15 licções em cada mez do anno lectivo.

Art.28- 0 ensino será restaurado:

I- Na hypothese no n.I do artigo antecedente, uma vez extincta a epidemia;

II- No caso do n.II do mesmo artigo, ficando provada alguma causa fortuita ou de força maior como determinante do facto ou por faltas commettidas pelo professor.

§ Unico-Sempre que ficar evidenciado que o motivo foi falta do professor, será este substituido.

Capítulo XV

Dos vencimentos

Art. 29-Os professores municipais terão os vencimentos constantes da Tabella anexa.

Art. 30-Aos professores de escolas particulares caberão os vencimentos que lhes forem consignados no acto da subvenção.

Art.31-Revogam-se as disposições em contrario.

Referências

ARAÚJO, Alexandre de. *Pouso Alegre através dos tempos: sequência histórica*. Pouso Alegre: Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1997.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO (APM). *Fundo Secretaria do Interior (1891–1957)*. Série 4 – Instrução Pública. Subsérie 1 – Grupos Escolares, Escolas Particulares, Ginásios e Faculdades. Relatórios de inspeção da Instrução Pública: circunscrições 24^a a 28^a. 1909. Notação: SI-3299.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília: Congresso Nacional Constituinte, 1891.

BRASIL. Diretoria Geral de Estatística. *Sinopse do recenseamento de 31 de dezembro de 1890*. Rio de Janeiro: Oficina da Estatística, 1898.

BRASIL. Diretoria Geral de Estatística. *Recenseamento do Brasil*, realizado em 1º de setembro de 1920. Rio de Janeiro: Tipografia da Estatística, 1922.

BRASIL. *Lei de 12 de agosto de 1834*. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, p. 15-24, 1834.

CARVALHO, B. B. A descentralização política, administrativa e educacional: análise da organização da instrução pública a partir da Câmara Municipal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 1889-1915. 2022. 267 f. *Tese* (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

CARVALHO, B. B. Organização da Instrução Pública em Uberaba-MG no contexto da República Velha (1895 - 1917). 2017. 159 f. *Dissertação* (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

COSTA, D. A. da. Poder local, alianças políticas e a configuração da instrução pública em Pouso Alegre (1899-1922). 2026. *Tese* (Doutorado em Cultura, Filosofia e História da Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2026.

GATTI JR., D.; GUIMARÃES, R. M. C. As reformas educacionais em Minas Gerais: dos ambiciosos ideais formativos em âmbito estadual à preparação para o trabalho nas políticas nacionais (1892-1976). In: GONÇALVES NETO, W.; CARVALHO, C. H. de (Orgs.). *História da educação em Minas Gerais: da Colônia à República: volume 3: República*. Uberlândia: EDUFU, 2019.

LAEMMERT, Eduard; LAEMMERT, Heinrich. *Almanak Laemmert*. Rio de Janeiro, 1891-1940.

LANA, V. Eduardo Carlos Vilhena do Amaral: verbete biográfico. In: ABREU, A. A. de (Coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)*. Rio de Janeiro: Editora CPDOC, 2015.

LENHARO, Alcir. *As tropas da moderação*. Rio de Janeiro: o abastecimento da Corte na formação política do Brasil - 1808-1842. 2. ed. Rio de Janeiro: Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, Biblioteca Carioca, 1992.

MINAS GERAIS. *Constituição Republicana do Estado de Minas Gerais*. Ouro Preto: Congresso Legislativo, 1891

MINAS GERAIS. *Decreto n. 3.191, de 9 de junho de 1911*. Aprova o regulamento geral da instrução do Estado. 1911.

MINAS GERAIS. *Lei n. 2, de 14 de setembro de 1891*. Contém a organização municipal. In: *Coleção das Leis e Decretos do Estado de Minas Geraes*. APM, 1891.

OLIVEIRA, A. C. de; CARVALHO, C. H. de; JESUS, O. F. de. As propostas educacionais da Câmara Municipal de Patos de Minas, do Império à República (1868-1909). In: GONÇALVES NETO, W.; CARVALHO, C. H. de (Orgs.). *Ação municipal e educação na Primeira República no Brasil*. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2015.

POUSO ALEGRE. *Lei n. 96, de 4 de janeiro de 1913*. Documentos soltos. n. 7. Pouso Alegre, 1913.

POUSO ALEGRE. *Orçamento para o ano de 1893*. Documentos soltos. n. 13. Pouso Alegre, 1892.

VALE, F. H. do. *Economia de abastecimento em uma sociedade exportadora: o município de Pouso Alegre/MG na transição para o século XX*. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

VEIGA, B. S. *Almanach Sul-Mineiro para 1874*. Campanha: Typographia do Monitor Sul-Mineiro, 1874.

WEISZFLOG, Irmãos. *Consolidação das disposições das leis e resoluções que regem o Município de Pouso Alegre*. São Paulo, 1908.